



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:00
/ estagiário

MPV 432

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/2008

proposição
Medida Provisória nº 432, de 2008.

Autor
Deputado GUILHERME CAMPOS

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1/4 Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MPV 432/2008 OS ARTS. 44-A, 44-B, 44-C, 44-D E 44-E, NA FORMA QUE SE SEGUE:

“Art. 44-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos a seguir estipulados.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do *caput*, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de renegociação anterior.

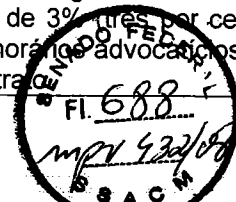
§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos do art. 44-B e seguintes.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

Art. 44-B. As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 44-A desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 13 de janeiro de 2000, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 13 de janeiro de 2000, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.



III - o direito de rebate referido nos incisos I e II, fica assegurado:

a) aos empreendimentos contemplados com esse benefício na origem da operação.

b) aos empreendimentos que, mesmo não tendo sido originalmente beneficiários, atendam às condicionantes estabelecidas no Art. 2º, § 2º, e no Art. 3º, incisos III, V e IX, todos da Lei nº 7.827/89.

IV - Para o atendimento da alínea "b" do inciso III, a determinação de porte de empresa e conseqüente percentual de rebate, fica estabelecido o critério de faturamento médio anual apurado nos últimos cinco anos pelo empreendimento ou pelo grupo econômico do qual o mesmo faça parte.

Art. 44-C. A partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterados pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no § 5º da citada Lei.

Parágrafo Único - A amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade ao disposto no art. 44-B, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. 44-D. Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 44-E. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 44-B será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

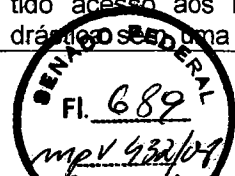
A Medida Provisória n.º 432, de 27 de maio de 2008, tem por objetivo instituir medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive aquelas cujas fontes de financiamento encontrem-se nos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no artigo 159 da Constituição Federal de 1988.

Muito embora o propósito principal seja a solução dos passivos das operações de crédito rural, dispositivos da MPV 432/2008 destinam-se, ainda, a incentivar iniciativas do agronegócio envolvendo outros setores produtivos, como a indústria, o comércio ou serviços. Assim, foram incluídos como beneficiários do crédito rural os beneficiadores e agroindústrias de produtos agropecuários, bem como realizadas alterações na legislação regulamentadora do FCO, FNE e FNO (Lei n.º 7.827, de 27/09/1989 e Lei n.º 10.177, de 14/01/2001).

Nesse sentido, para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Com efeito, os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos Fundos. Mas esse quadro pode se alterar de forma drástica se uma solução



definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas discontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no Art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias". E no §2º, "No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

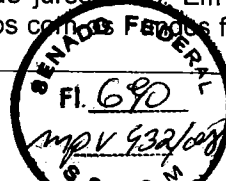
No Art. 3º, Inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No Inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos"; e, no Inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda".

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no Art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no Art. 11, que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos Anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.



4

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da lei 7827/89 que regulamentou o Art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procerá representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

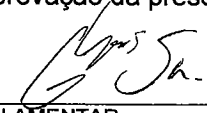
Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas à situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos.

A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda aqui apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Três pontos balizaram a proposta aqui apresentada:

- a) O endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macro-econômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos.
- b) A elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste.
- c) A não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Pela importância de que a matéria se reveste para a política de desenvolvimento regional, peço apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.


PARLAMENTAR

Brasília, 03 de junho de 2008

Deputado

